

Processo nº 1/1476/2015  
Julgamento nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: PAULO GILVÂNIO FERNANDES DA SILVA - EPP  
ENDEREÇO: Rua Francisco Freire Bezerril prox. Hosp. Municipal Cidade Alta São Benedito / CE  
CGF: 06.287.059-9  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.04416-8  
PROCESSO Nº: 1/1476/2015

**EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO DE MERCADORIAS.**

Autuação decorrente da não parada no Posto Fiscal, portanto desobediência aos ditames contidos nos artigos 814 e § 2º do artigo 834, todos do Decreto nº 24.569/97. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

**Autuado Revel.**

JULGAMENTO Nº: 2177/15

**RELATÓRIO:**

O fiscal autuante relata na peça inaugural: “Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O motorista do veículo acima, não exerceu a parada obrigatória nesta repartição fiscal, onde tivemos que destacar uma viatura para realizar a perseguição do veículo em destaque. Alcançamos o veículo que se evadiu, após o distrito Primavera/Caucaia. Trouxemos o veículo para o Posto Fiscal, e realizamos a análise da mercadoria.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Aviso de Recebimento – AR (Auto de Infração), Consulta Sistema Controle da Ação Fiscal (Inclusão de Protocolo de Entrega de AI/Documentos), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2015.04409 e Termo de Revelia.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito embaraço a fiscalização no trânsito de mercadorias, decorrente da não parada no Posto Fiscal.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar da ciência através de Aviso de Recebimento – AR do Auto de Infração, o autuado não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Quanto ao fato relatado pelo o agente do Fisco é fato suficiente para caracterizar o embaraço fiscal, vez que "embaraço é dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma", conforme o artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte não cumpriu o determinado no comando do artigo 834, parágrafo 2º do Decreto nº 24.569/97, que dispõe o seguinte:

**"Art. 834 ...**

***Parágrafo 2º. Independente da intimação a que se refere o caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade."***

Portanto, na posição de julgador tenho que mim ater, tão somente, as peças processuais, as quais comprovam de forma inequívoca que as notas fiscais não continham o selo fiscal de trânsito, prática esta, condenada pelo ordenamento jurídico vigente.

A luz dos autos não se verifica qualquer violação dos princípios apontados pelo impugnante, uma vez que o agente do Fisco agiu no estrito cumprimento da Lei conforme determina o artigo 94 da Lei nº 12.670/96.

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexos causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator, logo, não se questionando.

Do exposto, infere-se que o arrazoado defensivo do querelante não é suficiente para ilidir a pretensão fiscal, por falta de respaldo jurídico.

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos artigos 874 e 877 do RICMS, *verbis*:

*“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”*

(...)

*“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Deste modo, por haver descumprido os dispositivos legais anteriormente transcritos, fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, devendo pagar multa correspondente a 1.800 UFIRCE's.

*“Artigo 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:”*

(...)

*“VIII – Outras faltas:”*

(...)

*“c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCES;”*

Pelas considerações feitas anteriormente, decido pela procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade descrita acima.

Processo n° 1/1476/2015  
Julgamento n° 2177/15

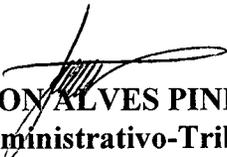
## **DECISÃO:**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do estado, a importância de **1.800 UFIRCE's** (uma mil e oitocentas). Com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta)** dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao conselho de recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

## **DEMONSTRATIVO**

**MULTA = 1.800 UFIRCE's**

Célula de Julgamento de Primeira Instância  
Fortaleza, 16 de setembro de 2015.

  
**JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO**  
Julgador Administrativo-Tributário